



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Diretoria Jurídica – Josiéli Cochinski de Araújo – Diretora Jurídica

Para: Sr. Vereador Relator do Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº 14/2020, que concede o Título de Cidadão Benemérito de Foz do Iguaçu ao Senhor Adriano César de Souza

Parecer nº 317/2020

I. Consulta

01. Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo – PDL nº – PDL nº 14/2020, que concede o Título de Cidadão Benemérito de Foz do Iguaçu ao Senhor Adriano César de Souza.

II. Considerações

02. A matéria do projeto em voga diz respeito ao reconhecimento e consequente concessão de Título de Cidadão Benemérito, circunstância que remete, obrigatoriamente, à Lei Municipal nº 3.111, de 10 de outubro de 2005, que dispõe sobre a concessão de títulos honoríficos.

03. Antes, porém, convém destacar o disposto no art. 12, XXI, da LOM deste Município, que anuncia o seguinte: Art. 12 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras. As seguintes obrigações: ... XXI - “conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros”.

04. Nesse passo, verifica-se objetivamente que, segundo a norma inserta no § 2º do art. 1º da Lei 3.111/05, que “o Título de Cidadão Benemérito será concedido à pessoas naturais de Foz do Iguaçu, observados os requisitos constantes no §1º (Redação dada pela Lei 4.746/2019)”.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05. Portanto, extrai-se a premissa de que a honraria estará condicionada à averiguação de algumas condições pessoais do homenageado, para as quais a legislação aplicável tem como exigência a reputação ilibada e a conduta pessoal e profissional irrepreensíveis que tenham prestado relevantes serviços à cidade ou que as condições de atuação do homenageado, nos variados campos do conhecimento humano venham a merecê-lo, de modo a constituir motivo de honra para a população, consoante estabelece o §1º do art.1º da Lei 3.111/2005.

06. Ainda como pressuposto formal para a proposta, o art. 2º da Lei Municipal 3.111/2005 determina que o projeto venha a ser subscrito pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o que representaria, minimamente, a assinatura de dez parlamentares, e que se faça acompanhado de biografia detalhada sobre os feitos do homenageado. No caso, infere-se que as mencionadas exigências foram observadas, já que a iniciativa restou subscrita por 10 (dez) membros da Casa e se fez acompanhado de sucinta descrição da trajetória profissional do homenageado em voga.

07. O parágrafo único, do art. 2º, do mesmo diploma, acrescenta mais dois requisitos indispensáveis a saber: a anuência do homenageado, sendo esta dispensada quando o homenageado for estrangeiro.

08. Destarte, a autorização expressa do homenageado é condição intransponível para a tramitação da proposta que tem por objeto a concessão do título de cidadão benemérito, ressalvada a hipótese de que o homenageado venha a ser estrangeiro.

09. Pelo que se denota, a proposta se faz instruída com a declaração de anuência do homenageado, que além de consentir com a proposição em tela, declarou não ser titular de cargo público eletivo ou comissionado em nenhuma das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, satisfazendo a exigência do §4º, do art. 3º, da Lei 3.111/05.

10. Com isso, verifica-se que a proposição em tela preencheu todos os requisitos legais acima listados, razão pela qual, considerando que preenchidas as formalidades exigidas pela Lei nº 3.111/05, no que diz respeito ao limite mínimo de apoiadores e que o feito se acha instruído com a integralidade da documentação pertinente, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta.

Foz do Iguaçu, 30 de novembro de 2020.

Josiéli Cochinski de Araújo

Diretora Jurídica – OAB/PR 78.805